



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA**

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 6ª VARA DE FLORIANÓPOLIS/SC**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, pela agente infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal e com base nos dispositivos da Lei 7.347/85, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**com pedido de liminar**  
**e de indenização**

em face de

**COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO (CASAN)**, sociedade de economia mista, CNPJ nº 82.508.433/0001-17, a ser citada na pessoa da sua Diretora Presidente, na Rua Emílio Blum, 83, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-010, e-mail: gabinete@casan.com.br;

**MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 83.256.545/0001-90, a ser citado na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, na Rua Tenente Silveira, 60 - 5º andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-300, e-mail: gabinete.pgm@pmf.sc.gov.br;

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (FLORAM)**, entidade autárquica de direito público, CNPJ nº 00.909.972/0001-01, a ser citada na pessoa de seu Superintendente, na Rua Felipe Schmidt, nº1320 - 5º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-002, e-mail: gabinete.floram@pmf.sc.gov.br; e

**INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA – IMA/SC (anteriormente FATMA)**, CNPJ nº 83.256.545/0001-90, a ser citado na pessoa de seu Presidente, com endereço na Rua Artista Bitencourt, 30, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-06, e-mail: sheilameirelles@ima.sc.gov.br (Procuradoria Jurídica),

com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos.

## **DO OBJETO**

Trata-se de ação civil pública versando sobre os gravíssimos danos ambientais ocorridos no final do mês de janeiro de 2021, oriundos do rompimento dos taludes da lagoa de estabilização (evapoinfiltração - LEI) integrante da estação de tratamento de esgotos da Lagoa da Conceição, nesta capital, e da conseqüente inundação e destruição de casas, terrenos, faixa de praia lagunar, bem como da contaminação das águas da Lagoa, com danos à sua fauna e flora, além do risco à saúde pública.

Com a judicialização, pretende o MPF assegurar a continuidade dos serviços de saneamento (tratamento dos efluentes de esgoto da região sinistrada) – com eficiência e regularização -, o levantamento de diagnóstico técnico multidisciplinar, a remediação e o monitoramento das conseqüências do carreamento dessa grande quantidade de material líquido e sólido para dentro da Lagoa da Conceição, a adoção de medidas mitigadoras e recuperadoras de danos ambientais a curto, médio e longo prazos, através da execução de projeto multidisciplinar, o atendimento às pessoas que sofreram perdas materiais diretas, e o ressarcimento do meio ambiente e da sociedade de Florianópolis, pelos danos ao meio ambiente e também pelos intensos danos morais sofridos.

Assim, com esta ação pretende o Autor obter a regularização completa do funcionamento (licenciamento ambiental) da ETE da Lagoa da Conceição, especialmente no que pertine à implantação efetiva de planos sustentáveis de gestão e de prevenção de riscos, inclusive considerando os efeitos do incidente e a exigência e análise de alternativas de melhor técnica para os diversos equipamentos que integram o sistema de saneamento (princípios da precaução e da prevenção).

Pretende a ação, ainda, a recuperação ambiental da área afetada na Lagoa da Conceição, conforme indicações técnicas de especialistas e dos órgãos ambientais, ou derivadas de perícia judicial, ou, ainda, de consultoria científica multidisciplinar, com transparência e com a participação informada da população local.

Espera este MPF seja condenada a CASAN a dar uma solução aos danos materiais sofridos pelos particulares que tiveram suas casas, bens e automóveis devastados pelo rompimento e pela inundação causada, através de procedimentos próprios.

Pretende o ora Autor, finalmente, considerando que há danos ambientais ainda desconhecidos, bem como risco à saúde pública, e danos que não poderão ser recuperados (mortalidade de peixes e de outros seres vivos que habitam a Lagoa, já ocorrida), além do tempo que será necessário para que o ecossistema da Lagoa volte a ter a condição de utilização regular, a condenação da CASAN ao pagamento de indenização pecuniária à sociedade de Florianópolis e ao meio ambiente, a ser utilizada em benefício da região atingida, bem como a indenização por danos morais.

Esta ação, por outro lado, não discutirá os danos ou os atos de recuperação necessários no cordão dunário, que é também unidade de conservação municipal, já que este aspecto será objeto de ação própria, do Ministério Público Estadual.

Destaca que a ação aqui proposta, no entanto, deverá ser reunida ao Processo 50018825620214047200, que tramita nessa Vara da Justiça Federal, haja vista que a causa de pedir – o evento do rompimento, a destruição e a poluição dele decorrentes - é idêntica, bem como, parcialmente os réus e os pedidos.

## **DA LEGITIMIDADE DO MPF – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

A Lagoa da Conceição é caracterizada como integrante de um complexo lagunar, ligado ao oceano por canal de ligação (canal da Barra da Lagoa), sendo, portanto, bem da União.

Além da existência de praias lagunares – bens públicos federais de uso comum -, as margens da Lagoa da Conceição sofrem a influência das marés, sendo elas também bens da União federal (terrenos de marinha – art. 20, III e VII, CRFB). Há que lembrar que há uma troca hídrica entre a Lagoa e o mar – através do canal da Barra -, e que por esta razão parte dessa poluição hoje conspurcando as águas da Lagoa da Conceição poderá ser carreada para a Praia da Barra da Lagoa e para o mar, bem como afetará a fauna e a flora aquáticas do ecossistema como um todo (inclusive reprodução de peixes e de crustáceos).

Trata-se, portanto, de danos ambientais e de riscos ambientais e de saúde que atingem bens da União, razão da competência do Judiciário especializado.

## **DOS FATOS**

No dia 25 de janeiro de 2021, entre 5h30 e 6h horas da manhã, os moradores da região da Avenida das Rendeiras, na parte leste da Lagoa da Conceição, nesta capital, foram acordados com o violento rompimento dos taludes (estruturas físicas, naturais ou não, de suporte) da lagoa de evapoinfiltração (LEI) que é parte integrante do sistema de tratamento de esgotos de responsabilidade da CASAN, localizada entre as dunas que separam a Lagoa da Conceição da praia da Joaquina.

Cumprido desde já destacar que essa lagoa de evapoinfiltração era de grandes dimensões, e que ela vinha recebendo efluentes da ETE há décadas, contando com 2,87 hectares de área (cerca de vinte e nove mil metros quadrados), com uma profundidade média de 3 metros, e que continha milhões de litros de efluentes (líquido) e de lodo contaminados.

No momento do evento, todo esse volume de líquido, lodo, areia (do talude que cedeu) e vegetação de restinga (arrancada e carregada pelo deslizamento) desceu rapidamente por algumas servidões em direção à Lagoa da Conceição, no caminho destruindo casas e veículos (carregando mais entulhos e material sólido), ruas e a praia lagunar, matando animais de estimação, ferindo e assustando os moradores e as suas famílias, que tiveram que fugir às pressas, deixando seus bens para trás, muitas vezes só encontrando abrigo nos telhados das residências.

A devastação foi enorme e provocou também o bloqueio da circulação na Avenida das Rendeiras, além de uma extensa mancha escura e mal cheirosa de poluição dentro das águas da Lagoa da Conceição. As fotografias e os documentos que instruem esta petição são contundentes e desoladores. Em verdade, esse cenário de devastação foi exibido pelos veículos de comunicação, de que são exemplo as seguintes matérias, cujos vídeos e imagens falam por si:

- <https://ndmais.com.br/cidadania/situacao-critica-estacao-de-tratamento-da-casan-rompe-e-transborda-na-lagoa-da-conceicao/>
- <https://www.nsctotal.com.br/noticias/alagamento-atinge-casas-e-arrasta-carros-na-lagoa-da-conceicao-em-florianopolis>
- <https://noticias.r7.com/cidades/fotos/rompimento-de-lagoa-artificial-inunda-ruas-de-florianopolis-sc-25012021#!/foto/7>
- <https://jornalconexao.com.br/2021/01/25/fotos-rompimento-de-lagoa-artificial-provoca-caos-na-lagoa-da-conceicao-e-pessoas-ficam-ilhadas/>

Felizmente nenhuma pessoa morreu com a repentina invasão das águas, mas muitos foram os moradores – doentes, idosos e crianças - traumatizados pelos acontecimentos, e que ainda hoje não conseguiram voltar às suas casas, algumas delas totalmente destruídas. Sem falar na perda de documentos pessoais, fotografias, materiais de trabalho e de valor sentimental.

Desde o primeiro momento em que a imprensa noticiou os fatos, a CASAN negou que os efluentes liberados no ecossistema da Lagoa fossem poluidores. Como se demonstrou pelos levantamentos técnicos realizados nos dias seguintes, isso não era verdade: as análises da água da Lagoa da Conceição, feitas pelo IMA, indicaram um aumento exponencial da poluição por coliformes fecais, dois dias após o evento. Justamente na região da Avenida das Rendeiras, local de praias lagunares e de uso turístico intenso. Nos dias que se seguiram, em várias áreas da bacia hidrográfica da Lagoa da Conceição foi noticiado o avistamento de peixes mortos.

Não há até hoje levantamento dos órgãos ambientais estadual e municipal ou da CASAN acerca de todos os danos na fauna e na flora aquática da Lagoa da Conceição por conta do rompimento – ou dos riscos para a saúde pública -, salvo o relatório de autoria de pesquisadores da Universidade Federal de Santa Catarina, sobre o qual esta petição fará menção, na sequência.

O Corpo de Bombeiros foi acionado pelos moradores às 6h05 da manhã, como informado aos jornalistas que correram ao local. Segundo essas primeiras testemunhas, o quadro era de tristeza, desolação, incerteza e indignação.

A imprensa ainda destacou a informação de moradores locais, acerca das advertências por alguns deles feitas à CASAN, alguns dias antes do rompimento, haja vista o grande volume de chuvas daqueles dias, e a constatação de água descendo desde os taludes da lagoa de evapoinfiltração (vistoria foi realizada pela CASAN em janeiro, mas nenhuma providência foi adotada).

O órgão municipal de meio ambiente - a FLORAM – no mesmo dia 25 de janeiro multou a CASAN com base no art. 49, do Decreto Federal 6514/2008, e no art. 54 da Lei 9.605/1998 (crime contra o meio ambiente). A multa foi fixada em 15 milhões de reais.

Recebida e distribuída a notícia de fato neste MPF, em 26 de janeiro foi instaurado Inquérito Civil e requisitada a instauração de inquérito policial, bem como expedidos ofícios com requisições aos diversos órgãos de fiscalização, além da CASAN.

No precitado inquérito civil, foi enviado o Ofício nº 200, em 26 de janeiro, à FLORAM, requisitando informações e providências urgentes, para a mitigação dos efeitos do evento danoso, especialmente para a prevenção de novos riscos e danos para o meio ambiente e para a população. Em 02 de fevereiro, ainda sem resposta, foi encaminhado novo Ofício à FLORAM (nº 255/2021), requisitando também a cópia da documentação de renovação da Licença Ambiental de Operação (LAO) da SES (sistema de saneamento) da Lagoa da Conceição.

A resposta da FLORAM foi recebida em 02 de fevereiro, através do Ofício 060/2021, acompanhado de várias peças informativas, dentre elas o auto de infração ambiental (AIA) 18423. Esse auto de infração, que instrui esta petição inicial, foi lavrado por lançamento de efluentes e de camada de lodo para dentro da Lagoa, causando também destruição de restinga e de dunas.

No Relatório que acompanhou o AIA (RFA 044/2021), a Fundação Municipal estimou ter ocorrido a liberação de 100.000m<sup>3</sup> de água e de lodo com o rompimento, e informou que a vegetação de restinga fixadora de dunas (vegetação de preservação permanente) atingida caracterizava-se como secundária em estágio avançado de regeneração,

cuja supressão é proibida (o local é também unidade de conservação municipal, além de ser área de preservação permanente por força de Lei – Lei 12651/2012). A FLORAM, ainda, notificou a CASAN para providenciar o atendimento das condições da Licença Ambiental de Operação (LAO) e a adoção de medidas de mitigação dos efeitos danosos do rompimento.

Até hoje não foram adotadas essas providências de mitigação dos danos ou de regularização da licença da ETE, e as provas das consequências para a fauna e a flora da Lagoa vão se avolumando: mortandade de peixes, alteração química das águas, manchas de lodo, mau cheiro intenso, restrição de uso.

Todo o patrimônio natural, cultural e turístico da Lagoa da Conceição foi gravemente atingido, e não vai se recuperar “naturalmente” (embora a CASAN assim o pretenda). São urgentes e necessárias intervenções com base científica, para a proteção da fauna e da flora ainda não exterminadas ou atingidas, para a remediação dos danos e para a recuperação da Lagoa como espaço de pesca, uso esportivo, de lazer e de vida.

No Parecer Técnico 074/2021-DILIC, da FLORAM, foram listados os principais efeitos danosos provocados pelo evento: aumento da turbidez das águas da Lagoa; ingresso de água doce nas águas salobras da Lagoa - o que pode afetar a fisiologia dos seres vivos adaptados ao ambiente natural; aporte de matéria orgânica que pode vir a reduzir o oxigênio nas águas da Lagoa, causando mortandade da biota e diminuição de biodiversidade; aporte de nitrogênio e de fósforo, eutrofização e potencialidade de crescimento de microalgas produtoras de toxinas; aporte de sólidos; desequilíbrio ambiental.

A documentação enviada pela FLORAM também trouxe elementos acerca da destruição ocorrida na restinga fixadora de dunas, não apenas pelo rompimento dos taludes da LEI, mas também pela intervenção realizada logo após para a colocação de sacos de areia para conter o fluxo dos efluentes líquidos. Isto porque, para chegar ao local de rompimento da lagoa de evapoinfiltração com uma retroescavadeira, a CASAN perpetrou uma destruição ainda maior no ambiente dunário, o que terá que ser recuperado e compensado.

Conforme a FLORAM, no ambiente de restinga ocorreu interferência na estabilidade do terreno, supressão de vegetação fixadora de dunas, destruição de área de abrigo e de reprodução de fauna nativa, interferência em serviços ambientais, agravamento da vulnerabilidade do ambiente dunar, alteração morfológica do depósito eólico e no carreamento de sedimentos.

Não há informações recentes dos órgãos ambientais acerca da estabilidade do local (cordão dunário), que ainda abriga uma outra e menor lagoa de evapoinfiltração (LEI). Há que esperar que a CASAN e a FLORAM ajam de forma conveniente – pelo menos agora – para que não haja novos rompimentos.

Com a autuação, a FLORAM notificou a CASAN para apresentação de projeto de recuperação ambiental de área degradada (PRAD), mas não orientou a Companhia – como é de seu dever legal - acerca das medidas urgentes necessárias para a mitigação dos efeitos do rompimento dentro da Lagoa, onde, passado um mês dos fatos, a mortandade de peixes continua sendo observada. Também não há informações sobre possível contaminação do aquífero, depósito de água subterrânea que é protegido pelo cordão dunário atingido.

Em sua resposta ao MPF, a FLORAM informou que a ETE da CASAN na Lagoa da Conceição está em funcionamento no local desde 1987, que possui a Licença Ambiental de Operação (LAO) nº 8457 de 2016, e que pediu renovação dessa LAO em 2020 (Processo 47464) : “*No momento, o processo (...) continua em análise, pois após vistoria técnica e análise dos documentos apresentados foram identificadas inúmeras pendências, as quais foram informadas a CASAN (...)*”. (RELATÓRIO DE VISTORIA EMERGENCIAL Nº 001/2021, grifei)

No mesmo dia 26 de janeiro (um dia após o rompimento) foi enviada requisição à CASAN (Ofício 202/2021), para obtenção de informações sobre a instauração de inquérito administrativo para identificação de responsabilidades, e sobre as medidas emergenciais que deveriam ter sido adotadas.

A resposta, de 29 de janeiro, informou que a Companhia havia estabelecido uma base de operações no local, e que, em conjunto com a Defesa Civil e com o Corpo de Bombeiros, havia conseguido retirar os efluentes retidos nas servidões (drenagem mecânica), construído um barramento com sacos de areia nos taludes da LEI (para isso adentrando na restinga com uma retroescavadeira) e que estaria prestando assistência aos moradores atingidos.

O surpreendente nessa resposta é a total ausência de esclarecimentos sobre ações de mitigação relacionadas com a própria Lagoa da Conceição, e a afirmação de que os moradores atingidos (35 casas) estariam recebendo “kits” para que eles, atingidos, fizessem a

limpeza de seus bens restantes. Muito embora o dever de realizar tal limpeza evidentemente fosse da CASAN, inclusive através da contratação emergencial de empresa especializada para tanto.

Sobre essas primeiras requisições deste MPF, o Ofício enviado ao Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), número 199/2021, de 26 de janeiro, determinou a realização de vistoria, elaboração de laudo técnico sobre a poluição causada na Lagoa da Conceição e o levantamento dos danos ambientais, incluindo fauna, flora e riscos para a saúde pública. Também foram requisitadas informações acerca do licenciamento do sistema de saneamento da CASAN no local.

Um importante aspecto indicado pelo IMA em sua resposta (Ofício 408/2021, acompanhado de documentos e relatório), diz respeito ao Plano de Emergência e Contingência (PEC) da Estação de Tratamento de Esgotos da CASAN, que embora existente no processo de licenciamento, de nada adiantou, nem para prevenir o evento danoso, muito menos para remediar de fato suas consequências para a Lagoa da Conceição e para as famílias atingidas diretamente. Ademais, o IMA destacou que no referido Plano de Emergência e Contingência – da CASAN -, a possibilidade de rompimento dessa lagoa de evapoinfiltração é avaliado como risco prioritário, **há muito tendo sido apontada a necessidade de novas alternativas** para a deposição final dos efluentes, após tratamento na ETE (Informação Técnica IMA/GELAE 08/2021). Ou seja, **a direção da CASAN sabia perfeitamente bem do risco de rompimento, como o IMA.**

O IMA, em sua resposta, também enumerou os vários autos de infração lavrados contra a CASAN por conta de irregularidades ocorridas no funcionamento desse sistema de saneamento da Lagoa da Conceição, desde pelo menos o ano de 2012, especialmente por descumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental e por lançamento de esgoto bruto (extravasamentos), por falhas de manutenção e de gestão, inclusive por ausência de gerador de energia de reserva.

**Como resposta imediata ao evento tratado nestes autos, portanto, o Instituto apenas estaria notificando a CASAN. A mesma atitude – ou falta de atitude – da FLORAM, estando os dois órgãos ambientais, aparentemente, sem saber como remediar a situação.**

**Poderiam solicitar a colaboração do IBAMA, ou, ainda, determinar a contratação de uma consultoria externa independente e especializada, mas**

**simplesmente deixaram tudo por conta da CASAN.**

Quanto ao licenciamento da Estação de Tratamento da Lagoa da Conceição, o órgão estadual esclareceu que em 2020 o processo administrativo já havia sido encaminhado (declinado) à FLORAM. Não obstante, o IMA fez vistoria no equipamento em setembro de 2020, o que resultou no Auto de Infração 13833 (Sistema de Órgãos de Meio Ambiente – atuação supletiva).

Infelizmente as medidas de fiscalização e controle adotadas pelo IMA, sempre muito frágeis e pouco objetivas, não foram suficientes para prevenir a tragédia (anunciada) do rompimento de taludes da LEI (lagoa de evapoinfiltração).

Sobre a extensão dos danos ao ecossistema da Lagoa da Conceição e especialmente à qualidade de suas águas, o órgão anotou que ainda seria necessário fazer a comparação com os parâmetros físico-químicos anteriormente observados na Lagoa da Conceição, e que os havia disponibilizado à FLORAM, para análise dos laudos bacteriológicos atuais.

A multa pecuniária fixada no auto de infração da FLORAM foi de 15 milhões de reais. Esse valor – bastante alto -, foi assim fixado porque expressamente considerou o evento como decorrente de **conduta intencional**, posto que previsível. Isto com base no fato de que o IMA vinha solicitando alternativa a essa lagoa de evapoinfiltração desde 2016.

Esta última informação do IMA é muito importante, porque à época em que o procedimento de licenciamento ainda estava com o órgão ambiental estadual, em 2016, foi firmado um Termo Administrativo de Ajuste de Procedimento (TAAP), entre IMA – anteriormente FATMA – e a CASAN, cuja conclusão ou cumprimento total deveria ocorrer em 2018.

No entanto, o TAAP não foi cumprido pela CASAN, justamente por conta da cláusula (item 2.6 do TAAP) sobre essa lagoa de evapoinfiltração: “***Apresentar estudo de avaliação da capacidade da lagoa de evapoinfiltração e proposta de alternativas para disposição final do efluente tratado pela ETE Lagoa da Conceição.***” (grifei)

Cumpre destacar, sobre esse descumprimento do TAAP, que **o estudo**

**apresentado pela CASAN ao órgão ambiental estadual foi julgado – pelos técnicos do IMA – como insatisfatório**, em razão de não possuir uma indicação clara de alternativa, mas isso só levou a uma mera sugestão de aditamento do TAAP: *“O estudo foi apresentado, no entanto, ainda não há nenhuma alternativa que se prove efetiva de realização. Uma nova área para outra lagoa depende da autorização da FLORAM (alternativa indicada pela CASAN). Há que se propor no novo TAAP que alguma medida deverá ser tomada, caso haja a negativa da FLORAM na disponibilização da área, de modo a garantir uma disposição final adequada e passível de manutenção, visto que a forma atual não contempla essa necessidade. Além disso, recomendo que o TAAP inclua cláusula que proíba a ampliação da LAI do sistema para novas redes e conexões, tendo em vista que isso já consta em condicionante da LAO 8457/2016, motivada pela capacidade do corpo receptor, mas também, porque verificou-se mais recentemente que a ETE já opera em seu limite ou próxima da vazão de projeto (protocolo FATMA 9234-2019) ...”* (grifei)

O que aumenta a preocupação é o fato de que o IMA indica que a capacidade de tratamento de esgotos pela ETE da Lagoa da Conceição **já estava exaurida, mesmo antes do rompimento da lagoa de evapoinfiltração.**

Ou seja, o sistema público coletivo de tratamento de esgotos da Lagoa da Conceição possui irregularidades e riscos ambientais detectados há anos, sem solução apresentada ou determinada. E sem que os órgãos ambientais adotem providências que efetivamente tragam soluções positivas, muito por conta de uma opção do IMA de não indicar claramente o que deve ser feito, sempre esperando por indicações do administrado (empreendedor), e deixando de adotar penalizações efetivamente dissuasórias (exercício regular do poder de polícia administrativo).

Também deve ser ressaltado, desses elementos enviados, que os órgãos ambientais e a CASAN sabem que não há mais capacidade de ligação de novas unidades (construções) na região atendida por essa ETE (toda a região da Lagoa da Conceição). Apesar disso, o Município não adotou nenhuma providência para estancar o crescimento urbanístico na área, que não conta com a imprescindível infraestrutura, **assim colaborando com a criação de um risco de poluição e de colapso do ecossistema protegido.** Demonstração inequívoca da previsibilidade do colapso do sistema e do agravamento da poluição, e da colaboração dos gestores do Município e da CASAN para esse colapso.

Foi encaminhado, na mesma data das requisições anteriores – 26 de janeiro -, o Ofício nº 201/21 à Defesa Civil Municipal, para obter informações e, especialmente, verificar

a existência de risco de novos eventos danosos. Não houve qualquer resposta.

Em 27 de janeiro, dois dias após o evento, foi recebida uma nota técnica da Universidade Federal de Santa Catarina, subscrita pelo Projeto “Ecoando Sustentabilidade” - nota esta que já alertava fundamentadamente para os riscos dos efluentes despejados na Lagoa da Conceição para a flora e a fauna, bem como para a saúde pública - com dados técnicos da equipe multidisciplinar que estuda o ecossistema da Lagoa da Conceição há muitos anos.

Segundo os pesquisadores, que trabalham há muito tempo no ecossistema da Lagoa da Conceição, nos efluentes tratados de esgotos persistem uma elevada concentração de nutrientes orgânicos dissolvidos e resíduos de matéria orgânica, assim como outros componentes nocivos não decompostos, inclusive patógenos (que causam doenças). Tal concentração é incrementada pelo confinamento que ocorre nas lagoas de evapoinfiltração.

Assim, mesmo considerando ser eficiente o sistema de tratamento de esgotos que utiliza essas lagoas para infiltração – desde que submetido a adequados monitoramento e manutenção, o que não é o caso da gestão da CASAN aqui analisada -, os especialistas alertam para o efeito altamente impactante de um brusco despejo desses efluentes (tratados) na Lagoa da Conceição.

Ora, a CASAN, em seus pronunciamentos à imprensa e a este MPF, simplesmente ocultou esses dados técnicos – dos quais tinha plena ciência -, insistindo a Presidente e o porta-voz do órgão acerca de uma suposta inocuidade dos efluentes despejados.

Em sua Nota Técnica, os especialistas da UFSC insistiram nesse documento tornado público (também para os órgãos ambientais e para a CASAN), dentre outras medidas de análise e monitoramento: *“Sugere-se, pelo princípio da precaução, que seja limitado ou proibido o contato primário e secundário de pessoas nas áreas afetadas e entorno até que seja realizada a caracterização detalhada do evento, por meio de análises químicas e biológicas da água e do sedimento.”*

Há que destacar que foram os especialistas da Universidade que elaboraram esse primeiro alerta e diagnóstico, não os técnicos da CASAN, da FLORAM ou do IMA. O IMA e a FLORAM também não providenciaram ou determinaram – como deveriam – ações

imediatas de mitigação dos efeitos lesivos. E um mês após o evento foi constada a mortandade de toneladas de peixes na Lagoa, que continua a ser utilizada pelos banhistas e esportistas, além dos pescadores (apenas recentemente o IMA passou a alertar sobre o risco de uso e consumo de produtos das águas da Lagoa).

Como bem afirmam os especialistas no documento precitado (Projeto Ecoando Sustentabilidade), o que a bacia hidrográfica da Lagoa da Conceição necessita e merece é um projeto de gestão ambiental eficiente, abrangente e sustentável.

Face às notícias e mensagens recebidas sobre a situação de incerteza e do pouco apoio dado às famílias desalojadas pelo evento danoso, este MPF enviou novo Ofício à CASAN (nº 212/21) em 27 de janeiro, RECOMENDANDO (na forma prevista pela Lei Complementar 75/93): “... sejam adotadas medidas urgentes para propiciar alojamento digno (em hotéis ou pousadas) e seguro (pandemia), para todas as pessoas que sofreram tais danos materiais e morais, bem como a disponibilização de pessoal e de material para a limpeza e o salvamento de bens na área atingida.” Foi fixado um prazo de 24 horas para resposta, haja vista a informação de que algumas famílias estavam alojadas em casas de amigos e sem possibilidade de trabalhar.

A CASAN respondeu (Ofício CT/PG – 13/2021, de 29 de janeiro de 2021) afirmando que estava dando apoio a essas famílias, anexando em sua resposta o levantamento das casas sinistradas. Também informou que estaria disponibilizando um adiantamento parcial de indenizações pelas casas e veículos destruídos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por família. Mais tarde, tornou-se público pela imprensa e pelos relatos dos atingidos que essa tentativa da CASAN tinha como contrapartida um levantamento unilateral dos valores a serem indenizados, e o compromisso de não haver pedidos de compensações por danos morais. As famílias não aceitaram assinar esse acordo, e a imprensa informou sobre manifestações no local do evento e em frente à sede da CASAN, havendo informações desencontradas sobre adiantamentos e compensação por danos intercorrentes.

Em sua resposta, a Companhia também informou oficialmente acerca da intervenção com maquinário pesado realizada nas dunas e restinga, para os trabalhos de contenção da lagoa de evapoinfiltração. Não mencionou, novamente, os riscos dos contaminantes para a Lagoa da Conceição, para os seus usuários (saúde pública), para a fauna e a flora. A Companhia, a toda evidência, não tem uma atitude proativa para enfrentar o problema.

Esperando obter informações precisas acerca de providências para mitigação dos efeitos do rompimento dos taludes da lagoa de evapoinfiltração e a contaminação da Lagoa da Conceição, foram requisitadas novas informações ao IMA, em 02 de fevereiro (Ofício 256/21). Mas o IMA, em resposta, apenas reiterou as respostas anteriores, afirmando estar evitando a duplicidade de atuação com a FLORAM (Ofício IMA nº 500/2021, de 05/02).

Quanto à FLORAM, nova requisição também lhe foi enviada na mesma data (Ofício nº 255/2021), requisitando atualização sobre o despejo, “...*bem como para que essa Fundação adote as providências necessárias para continuidade do tratamento dos esgotos na região, ou para o encaminhamento desses efluentes para outra ETE, temporariamente*”.

Isto porque a lagoa de evapoinfiltração (LEI) cujos taludes foram destruídos (cederam ao enorme acúmulo de líquidos) faz parte do sistema da CASAN que trata os esgotos de dezenas de milhares de unidades residenciais e comerciais da região da Lagoa da Conceição, **e não há informação segura sobre a continuidade desse serviço, ou sobre sua real eficiência.**

Como resposta (Ofício 62/2021), a Fundação Municipal enviou centenas de páginas com os resultados dos levantamentos dos parâmetros químicos da água, dados estes oriundos de empresa aparentemente contratada com essa finalidade e relacionados com o processo de renovação da licença ambiental de operação (LAO). Segundo o Superintendente da FLORAM, os demais questionamentos já teriam sido respondidos pelo Ofício 60/2021, através do qual apenas foram enviadas as peças acerca da atuação da CASAN.

Apenas isso, nenhuma informação sobre a análise do grupo criado pela Prefeitura – do qual faz parte a FLORAM - para indicar providências a serem adotadas (no início de fevereiro). Nenhuma resposta sobre a continuidade do tratamento dos esgotos pela ETE da Lagoa da Conceição e sobre a sua eficiência (prevenção de novos extravasamentos), nem elementos concretos sobre medidas mitigadoras.

Aparentemente a FLORAM está aguardando as informações da própria responsável pela tragédia ambiental sobre o que deve ser feito. Ou seja, não está cumprindo seu dever (SISNAMA – Lei nº 6938/81) de orientar e de determinar a adoção de providências eficazes para remediar os efeitos do evento danoso, ou para prevenir novos danos.

Sem as necessárias informações conclusivas sobre temas tão importantes, este MPF oficiou novamente à CASAN (Ofício 270/2021, de 03 de fevereiro), com recomendação específica voltada aos problemas vividos pelas famílias cujas casas e bens foram atingidos diretamente. No mesmo ofício, foram requisitadas informações sobre as medidas técnicas adotadas para mitigar os efeitos da poluição na Lagoa da Conceição e para a continuidade da prestação do serviço essencial da ETE.

A Resposta da CASAN (Ofício CT/D- 0192, de 04 de fevereiro), informou sobre as negociações com as famílias atingidas, através da comunicação interna (CI) 09. Sobre as questões ambientais, encaminhou a Comunicação Interna Nº 016, que informa sobre as medidas que foram adotadas para estancar o “vazamento” ou despejo de líquidos da LEI, para a limpeza da Avenida das Rendeiras, para a drenagem mecânica dos líquidos inundando as servidões locais, e para o levantamento dos dados sobre a qualidade das águas da Lagoa da Conceição, após o evento. Essa amostragem da água inicialmente foi feita em sete pontos ao longo da Avenida das Rendeiras, e, após o dia 25 de janeiro, em cinco pontos na mesma região (apenas nesses locais, surpreendentemente).

A CASAN informou ter providenciado campanha de coletas três vezes por semana nesses pontos. Também teriam contratado a análise da qualidade ou dos elementos presentes na água da lagoa de evapoinfiltração, água essa que atingiu diretamente as pessoas durante o extravasamento (risco de doenças pelo contato que ocorreu no dia do rompimento), mas esses resultados do laboratório contratado ainda demorariam vinte dias úteis (a partir de 05 de fevereiro).

Ou seja, a CASAN não tem a dimensão de todos os impactos negativos oriundos do evento aqui tratado. E se a responsável não tem, o corresponsável Município também não possui, nem mesmo os órgãos ambientais, que aparentemente estão aguardando os dados da CASAN!!

Ou seja, o licenciamento ambiental da ETE não tem um Plano de Emergência de verdade, mas apenas no papel. Um plano que sirva realmente para prevenir e para rapidamente enfrentar eventos danosos. Só há um documento de “faz de conta”, e um licenciamento que nada determina, e se determina (apresentação de alternativas), não exige cumprimento.

A CASAN ainda informou que seus técnicos teriam vistoriado o local do evento em 01 de fevereiro, para avaliarem os níveis de oxigênio dissolvido, através de coletas

em 12 pontos da Lagoa da Conceição. A Companhia também afirmou estar trabalhando em um plano de monitoramento ambiental e de recuperação, este último (PRAD) para entrega à FLORAM, como parte do processo administrativo gerado pelo auto de infração.

Segundo a CASAN, a ETE da Lagoa da Conceição estaria em funcionamento normal, inclusive sendo utilizada a lagoa de evapoinfiltração (LEI) cujos taludes foram rompidos em janeiro. O que é no mínimo preocupante. Nada sobre sua eficiência.

Em 12 de fevereiro, através do Ofício CT/D- 0215, a CASAN, além de esclarecimentos relacionados às indenizações às vítimas diretas (moradores com casas atingidas), informou ter sido instaurada Sindicância Investigativa interna (Portaria 077/2021), para investigação de responsabilidades pessoais pelo evento.

Em 09 de fevereiro, este Autor enviou ofício ao Sr. Prefeito, requisitando informações acerca das medidas adotadas pelo poder executivo municipal (Ofício nº 357/2021). Não houve resposta.

Nos dias 24 e 25 de fevereiro, foram divulgadas notícias e alertas acerca de constatações de populares sobre uma imensa quantidade de peixes mortos na Lagoa da Conceição, na região da Costa da Lagoa da Conceição e do Rio Vermelho (porção norte da Lagoa). Na mesma data, foi enviado um novo relatório da equipe de pesquisadores da Universidade Federal, destacando a realização de análise e a total falta de oxigênio nas águas da Lagoa da Conceição, nas áreas onde encontrados esses peixes. Na sequência, os órgãos ambientais falariam de toneladas de peixes mortos. Um mês após o rompimento. Um mês sem outras providências, salvo o “monitoramento”.

Novamente a equipe da UFSC alertou sobre a necessidade e a urgência de providências concretas de mitigação dos efeitos nocivos do rompimento da lagoa de infiltração da CASAN. Além das análises e do monitoramento. O documento enviado no final de fevereiro possui proposta específica de ações e de estudos científicos a serem aplicados à Lagoa da Conceição, com uma previsão de 30 (trinta) meses de duração. E felizmente indica que é possível recuperar a vida na Lagoa da Conceição, sua beleza, a balneabilidade de suas praias lagunares, a pesca tradicional e as funções ecossistêmicas tão negligenciadas (Estudo UFSC - Coletivo e Projeto Ecoando Sustentabilidade, 2021).

A única proposta efetiva, fundamentada em um diagnóstico de uma equipe

multidisciplinar de uma universidade pública, com lastro em uma longa experiência na região.

Também foi enviado um outro documento dos pesquisadores da UFSC, com uma proposta de experiência de biorremediação da qualidade das águas, com uso de macroalgas, projeto que pode ser iniciado desde já, na hipótese de existência de custeio, evidentemente pela CASAN (Proposta de Projeto de Pesquisa Lagoa Azul da Conceição: Cultivo Verde, Biorremediação e Biorrefinaria com Macroalgas, de Fevereiro de 2021).

A mortandade de peixes constatada no final do mês de fevereiro, um mês após o evento danoso, e a ausência de providências dos órgãos ambientais e dos responsáveis pelo serviço de tratamento de esgotos – Município, concedente, e CASAN, concessionária – deram ensejo a mais uma Recomendação deste MPF, encaminhada em 25 de fevereiro a todos os órgãos e ao ente público ora demandados judicialmente (Recomendação 06/2021).

No documento, após as considerações sobre os últimos fatos catastróficos, que podem estar relacionados ao rompimento da lagoa de evapoinfiltração (LEI), o MPF Recomendou ao Município (Prefeitura), à FLORAM e ao IMA, que avaliem as propostas da equipe de professores e pesquisadores da Universidade Federal de Santa Catarina (os documentos foram anexados à Recomendação), em conjunto com outras propostas ou sugestões de seus próprios técnicos, definindo rapidamente, a partir dessa análise, essas ou outras ações **emergenciais a serem determinadas à CASAN**. A Recomendação, além da análise, incluiu a recomendação para notificação da CASAN, para dar início imediato às ações de remediação dos danos, sob pena de responsabilização administrativa, cível e criminal.

Na mesma Recomendação consta item específico para que a CASAN dê início imediato à execução concreta de ações para mitigar e remediar os efeitos do rompimento da lagoa de evapoinfiltração da ETE da Lagoa da Conceição, inclusive através de estudos técnicos, contratação de consultoria especializada multidisciplinar e apresentação de propostas de recuperação concretas aos órgãos ambientais.

A precitada Recomendação foi enviada no dia 25, com o prazo de 24 horas para resposta sobre sua aceitação, haja vista a extrema urgência na adoção das medidas nela elencadas.

Cumprе destacar, de um dos dois documentos técnicos dos pesquisadores da UFSC juntados à Recomendação, a expressa indicação **contrária a qualquer tentativa de dragagem ou desassoreamento, seja na Lagoa da Conceição propriamente dita, seja no canal da Barra da Lagoa**, sob pena de agravamento da situação de poluição do ecossistema, que poderá se tornar irrecuperável.

Como resposta à Recomendação, o IMA, através do Ofício nº 890/2021, de 01 de março, inicialmente ateu-se a afirmar que a Recomendação não gerava nenhuma obrigação e que o prazo exíguo para a resposta seria esdrúxulo. Um tom, aliás, bastante diverso daquele do Presidente do órgão, que por contato telefônico com o MPF concordou que a situação era urgente.

Mas agora, conforme sua resposta, o órgão ambiental estadual não teria mais pressa, e nem intenção de analisar – apenas analisar – a proposta dos pesquisadores da UFSC, alegando que não haveria garantias de efetiva recuperação. Como saberia disso o Presidente ou a Procuradoria do órgão, sem análise pelos técnicos é um mistério. O IMA admite, em sua resposta, que os técnicos do órgão ainda não tinham um diagnóstico do evento.

Ou seja, aparentemente o órgão que deve (dever legal) proteger ao meio ambiente, acha melhor não fazer nada e aguardar indefinidamente a boa vontade da CASAN, causadora da tragédia. A mesma atitude de inércia que o IMA vinha adotando em relação à renovação da LAO da ETE da Lagoa da Conceição, cobrando desde 2016 que a CASAN apresentasse alternativas para a lagoa de evapoinfiltração (sempre ela) do sistema.

Na referida resposta, o IMA ainda alegou que teria proposto medidas de remediação, mas não esclareceu quais seriam; e que já haveria um Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) apresentado pela CASAN à FLORAM. Na sequência, considerando a resposta da FLORAM a este MPF, verificou-se que não existia efetivamente um PRAD, já que o documento da CASAN à FLORAM não possui elementos básicos para tanto (foi julgado insuficiente pelos técnicos do órgão).

Assim, o IMA participa de um grupo organizado pela Prefeitura para estudar o evento, suas consequências e soluções de remediação da poluição e da devastação, mas nenhuma ação concreta foi gerada do trabalho desse grupo, aparentemente porque estariam aguardando proposta da CASAN. Salvo informações não encaminhadas ao Ministério Público.

Sobre a mortandade de peixes testemunhada na última semana de fevereiro na região da Costa da Lagoa, informou o IMA que o fato teria gerado uma reunião extraordinária do grupo da Prefeitura, e que estariam sendo realizadas vistorias constantes na Lagoa da Conceição. Providência importante, mas que não serve para mitigar concretamente os efeitos danosos, ou para efetivamente recuperar o ecossistema degradado. Vistoriar, constatar e não fazer nada não serve para essa finalidade.

Quanto à CASAN, em sua resposta (Ofício CT/D– 0290) a Companhia admite que a proposta do grupo de pesquisadores da UFSC é tecnicamente coerente e que pode gerar efeitos positivos. Apesar disso, afirma, sem qualquer fundamento técnico, que as ações preconizadas pela equipe de pesquisadores da UFSC não teria efeitos imediatos. Infelizmente não aponta outras ações que possuiriam essa qualidade.

Importante lembrar que a CASAN não tem, nem contratou equipe multidisciplinar – biólogos, químicos, hidrólogos, oceanógrafos, entre outros – para propor aos órgãos ambientais um projeto de remediação de danos suficiente e eficaz. A CASAN, ao contrário, parece estar economizando seus recursos, quando deveria procurar ativamente por uma reparação pelo que causou.

A resposta da CASAN à Recomendação deste MPF chega a confundir a poluição gerada pelo evento com aquela decorrente do deficiente saneamento da região como um todo – sua responsabilidade!! -, indicando que uma solução seria “ajustar o tratamento dos esgotos” e ampliar a cobertura de coleta de esgotos. Ora, se a CASAN não apresenta alternativas para o sistema atual (está devendo isso aos órgãos ambientais desde 2016), pretender receber mais efluentes (ampliação de rede de coleta, ou promover mais ligações) nas ETE com capacidade já exaurida (conforme o IMA) é absurdo. Essa “solução” só gerará mais contaminantes despejados na Lagoa da Conceição, em um eventual novo rompimento ou extravasamentos, sendo que estes últimos, segundo o IMA, têm acontecido frequentemente por negligência da CASAN. A resposta não tem sentido, portanto.

Quanto à enorme massa de efluentes despejados dentro da Lagoa, por incrível que pareça, a CASAN estaria apostando em sua diluição natural, esquecendo que se trata de uma laguna (não do mar aberto), que a troca de água no ambiente da Laguna é bastante complexa, que o lodo foi disperso, e que o excesso de nutrientes vai aumentar a quantidade de algas e com elas os processos de eutrofização e de mortandade de espécies aquáticas, além do risco para a saúde humana.

A alegação de que os índices de poluição da Lagoa já estavam ruins não tem o menor cabimento, a uma porque isso não lhes dá o direito de agravar a situação (como bem sabem os dirigentes da Companhia), a duas porque a poluição da Lagoa também é decorrente do deficiente sistema de tratamento de esgotos, ou seja, da própria inoperância da CASAN e da ausência de fiscalização urbanística e sanitária do poder executivo municipal.

Veja-se, neste sentido, as inúmeras autuações do IMA contra a CASAN, notadamente por extravasamentos de esgoto bruto para dentro das águas da Lagoa!

A pouca importância dada pela Companhia ao evento danoso que sua negligência causou é flagrante: informa ter contratado a assessoria de **uma única bióloga**, bem como uma modelagem matemática para compreender os fluxos de água dentro da Lagoa, desdenhando dos estudos e informações que os pesquisadores da UFSC já coletam e analisam há anos. Nem mesmo a contratação de uma consultoria especializada, experiente e multidisciplinar foi providenciada.

Finalmente, o Município e a FLORAM enviaram ao MPF uma resposta única (Ofício s/n, de 26/02), extremamente agressiva, afirmando que a Recomendação estaria “açoitando” o trabalho que supostamente estaria sendo feito. Bem, se está realmente sendo feito bastaria informar e mostrar seu resultado concreto, e isso seria possível em até menos de 24 horas. Como também poderiam esclarecer porque o evento danoso não foi evitado, através da efetiva fiscalização da ETE – e da LEI – pelo órgão municipal ambiental (FLORAM) que desde 2019 está “analisando” a renovação da LAO da CASAN.

Mais de um mês após o rompimento, com a Lagoa da Conceição exalando mau cheiro, com toneladas de peixes mortos e águas perigosas para seus tradicionais usuários, afirma a resposta conjunta municipal que existiriam “notórios resultados”!!! Da poluição, sem dúvida, como toda a imprensa tem noticiado.

Segundo a resposta da Municipalidade à Recomendação deste MPF, a CASAN estaria “adequando” sua LAO, esquecendo de dizer que isso está pendente desde 2016 (TAAP firmado com o IMA e descumprido).

O mais estranho nessa informação inicial do Município é a afirmação de que não aceitam a Recomendação e que não vão analisar o projeto da UFSC (resposta

coincidentalmente combinada com o IMA). Mas tal fato não é verdadeiro, como se percebe dos documentos da FLORAM juntados com essa resposta, peças que aparentemente não foram lidas pelos procuradores do Município, antes de sua anexação, **porque os técnicos da FLORAM não só leram o documento da UFSC antes da Recomendação do MPF, como também recomendaram que a CASAN o encampasse.**

Com a resposta do Município, no entanto, foram enviados ao MPF muitos documentos, incluindo todo o processo administrativo instaurado na FLORAM após o auto de infração lavrado contra a CASAN na data do evento. Entre esses documentos, há um relatório de 09 de fevereiro, sobre as ações iniciais da CASAN e sobre a contratação de uma empresa especializada em engenharia, **unicamente para avaliação e elaboração de um projeto de recuperação do talude da lagoa de evapoinfiltração. Nada sobre a Lagoa da Conceição.**

O processo da FLORAM também tem informações sobre os imóveis de particulares que foram atingidos pelo rompimento, e sobre a recomendação anterior deste MPF para atendimento a esses particulares (moradores desalojados).

Sobre as águas da Lagoa da Conceição, sua fauna e flora aquáticas, as informações da CASAN naqueles autos administrativos da FLORAM (processo de autuação) confirmam a constatação de um volume seis vezes maior de coliformes fecais, nos dias imediatamente seguintes ao rompimento, e indicam que coletas e monitoramento estariam sendo feitos. A CASAN também relatou à FLORAM ter contratado **uma bióloga** para auxiliar na elaboração das ações de recuperação ambiental, e ter feito **contato com laboratórios da UFSC para planos de monitoramento e para diagnóstico (não indica quais laboratórios) e parceria com a Universidade para execução do projeto de recuperação de área degradada (PRAD)!!**

Se essa informação oficial sobre parceria com laboratórios da UFSC é verdadeira, é inexplicável que em sua resposta a este MPF a CASAN afirme que não vai analisar ou encampar o projeto enviado junto com a Recomendação, de autoria de vários especialistas de vários laboratórios da UFSC.

Da leitura do documento da CASAN encartado no processo administrativo da FLORAM pode-se confirmar a intenção de adoção de uma intervenção equivocada, que representa um gravíssimo risco para o ecossistema da Lagoa da Conceição, como foi alertado pelo documento técnico da UFSC: a pretensão de “desassoreamento” ou “dragagem” no que é denominado de “área afetada” dentro da Lagoa (cuja dimensão total ainda é desconhecida).

**Esse tipo de intervenção está expressamente apontado no documento dos especialistas da UFSC como ação equivocada e passível de provocar danos irreversíveis no ecossistema da Lagoa da Conceição.**

A CASAN também informa para a FLORAM que estaria estudando um local para colocação desse “material” que pretende retirar da Lagoa. Ora, material contaminado só pode ser encaminhado para deposição final em aterro sanitário devidamente licenciado para essa finalidade; e com intervenções equivocadas grande parte dele seria mais uma vez disperso no meio aquático, assim originando novos danos e mortandade de seres vivos.

Nesse processo administrativo da FLORAM, o documento mais importante e esclarecedor é o Parecer Técnico 116/2021-DILIC, assinado pelos técnicos da Fundação. Datado de 25 de fevereiro, o parecer afasta fundamentadamente a alegação da CASAN de o rompimento ter sido causado por força de um “evento climático”. Os técnicos da FLORAM utilizam, para derrubar tal pretensão, dados oficiais acerca de eventos climáticos semelhantes em outras ocasiões, o que comprova que a grande quantidade de chuvas não teve nada de extraordinário em Florianópolis (informações da EPAGRI), nem de imprevisível (foi alertado).

Destaque para a grave indicação dos técnicos da FLORAM (item 4) de que “*As simulações de balanço hídrico (fls. 08), apresentadas pela Companhia em cinco cenários, foram realizadas de maneira simplificada, adotando dados favoráveis a CASAN*” (sublinhado no original)

Então, a partir do que os técnicos da FLORAM afirmam, pode-se concluir que os dados da CASAN **não são confiáveis e foram conscientemente “maquiados” a seu favor**. Então o Procurador do Município e o Presidente da FLORAM não leram esse relatório dos técnicos do órgão, antes de afirmarem que a CASAN apresentou estudos e um PRAD.

Os representantes da gestão municipal também não leram, do mesmo relatório dos técnicos da FLORAM, que “***A autuada não apresentou informação sobre as ações operacionais realizadas na ETE para minimizar os efeitos da elevada vazão mensurada no sistema durante o período***” (em negrito no original)

Os técnicos da FLORAM ainda alertam para a falta de provas sobre as alegações versando sobre a geologia do local do rompimento e para a “***carência e***

*morosidade nas intervenções da atuada na LEI frente a diversos sinais, como aumento na vazão do efluente tratado, período de intensa e contínua precipitação pluviométrica e alerta dos moradores.”* (grifei)

São as conclusões dos técnicos da FLORAM que deveriam estar sendo ouvidos pela Direção do órgão e pelo Sr. Prefeito, pois não basear respostas e ações em pareceres técnicos afronta aos princípios da Administração Pública.

Como já foi dito anteriormente nesta petição, o Relatório da FLORAM ressalta que o Plano de Emergência e Contingência (PEC) da ETE da CASAN da Lagoa da Conceição **deveria** nortear uma resposta rápida e eficiente em situações emergenciais, antecipando situações extremas. Mas simplesmente não o fez!

Como informam os técnicos da FLORAM, ***“é notória a ausência de planejamento e treinamento técnico frente aos potenciais riscos da operação do SES da Lagoa. Os técnicos da atuada que vistoriaram o local não identificaram a situação emergencial frente a um evento externo refletindo a carência de um procedimento técnico bem planejado e de treinamento adequado”*** (em negrito e sublinhado no original)

A FLORAM informa também que a CASAN não apresentou (até 26 de fevereiro!) os dados requisitados sobre ações preventivas e que não há dados de monitoramento de segurança no processo de licenciamento: ***“Todos os funcionários da CASAN que foram ao local, foram ineficientes na identificação da situação emergencial.”*** (grifado na original).

Cumprir citar, ainda do mesmo relatório: ***“Informamos que até a data da lavratura do AIA n. 18423, a atuada não apresentou nenhuma proposição para adequação da lagoa de evapoinfiltração, ou seja, passados mais de um ano e seis meses.”*** Ou seja, há provas contundentes de que a CASAN tinha sido alertada pela FLORAM sobre o risco desde 2018! E pelo IMA desde 2016 (TAAC).

Sobre a Lagoa da Conceição, corrobora o documento técnico da FLORAM: ***“Até o presente momento a CASAN não informou o volume de sedimentos mobilizados para a Lagoa, bem como a quantidade (massa) de poluentes associados.”***

E agora o mais notável : **OS TÉCNICOS DA FLORAM CITAM**

**EXPRESSAMENTE O PROJETO “ECOANDO SUSTENTABILIDADE” DA UFSC** como exemplo de ações concretas e fundamentadas que podem ser adotadas! São os técnicos da FLORAM que sugerem que a CASAN utilize as propostas do grupo da UFSC. Expressamente!

Ou seja, ao contrário do que disse o Procurador do Município e o Superintendente da FLORAM, os técnicos já analisaram o projeto da UFSC e o usam como exemplo de ações a serem adotadas pela CASAN.

Portanto, as conclusões dos técnicos da FLORAM são de que houve negligência, que os dados da CASAN sobre os danos na Lagoa da Conceição são insuficientes, e que não há nesses dados levados ao órgão ambiental pela CASAN sequer as características locais de diluição. E terminaram por dar 30 (trinta!) dias para a CASAN apresentar os estudos que já deveria ter feito.

**Não há (não existe), portanto, o PRAD anunciado pela CASAN, pelo IMA e pelo Procurador do Município. Só o que foi apresentado foi uma defesa administrativa com dados insuficientes, sem diagnóstico e sem plano fundamentado.**

Repita-se que o mais extraordinário do processo administrativo da FLORAM, é que os técnicos do órgão juntaram aos autos administrativos o relatório da UFSC (Projeto Ecoando Sustentabilidade). O mesmo que este MPF enviou com a Recomendação e que a Direção da FLORAM e o Sr. Prefeito disseram que não iriam analisar!!! Eles talvez não, mas os técnicos, felizmente, já o fizeram, e aprovaram a proposta.

Os técnicos da FLORAM concordaram e até sugerem a adoção das medidas propostas pelo projeto Ecoando Sustentabilidade da UFSC no processo administrativo. E os técnicos da FLORAM concordam que **devem ser iniciadas de imediato ações de mitigação e de restauração ecossistêmica.**

Há que lembrar que a Nota dos pesquisadores é assinada pelo Projeto Ecoando Sustentabilidade, pelo Laboratório de Biodiversidade e Conservação Marinha (LBCM), pelo Laboratório de Ficologia (LAFIC), pelo Laboratório de Oceanografia Química e Biogeoquímica Marinha (LOQUI), pelo Núcleo de Estudos do Mar (NEMAR) e pelo Veleiro Eco, todos da UFSC.

Se as respostas à Recomendação afirmam que a CASAN pretende trabalhar com a assessoria de um laboratório da UFSC, não há qualquer sentido para a recusa em analisar um diagnóstico e um projeto estabelecido por tantos laboratórios (multidisciplinar) de reconhecida (até pela CASAN) capacidade técnica, da mesma Universidade.

Após estas respostas à Recomendação, também foi recebida através do serviço de atendimento ao cidadão (SAC) da PRSC uma representação da Associação de Moradores da Costa da Lagoa, noticiando a profunda consternação daqueles moradores nativos de uma das últimas comunidades tradicionais de Florianópolis, que vivem essencialmente da pesca, do transporte de turistas e de seus pequenos restaurantes. Nessa representação, há o testemunho da mortandade de peixes durante vários dias, especialmente em 23 de fevereiro, do intenso mau cheiro que se pode sentir em diversos pontos da Lagoa da Conceição, e até da percepção de um aumento da temperatura das águas da Lagoa. Os moradores também solicitam que não seja realizada nenhuma dragagem na Lagoa, seu ganha pão e espaço tradicional de vida.

Cumpramos informar que há uma possibilidade, que está sendo investigada (IPL em tramitação) a ocorrência de um outro extravasamento, na semana próxima passada, em outro equipamento da CASAN na Lagoa, desta vez no sistema de saneamento (ETE) da Barra da Lagoa. Então, poderia ser uma enorme e nefasta coincidência de omissões e de negligência, ou uma ação deliberada para aniquilar com a vida na Lagoa.

Como narrado, infelizmente não foi possível construir uma solução extrajudicial, e não é razoável simplesmente aguardar por uma mudança radical de atitude da direção da CASAN, que até agora demonstra pouco esforço para resolver tantos e tão graves problemas, com a colaboração da complacência do Município e das Direções dos órgãos ambientais.

Em defesa do meio ambiente e da qualidade de vida, esta ação é urgente e é necessário o controle do Judiciário.

## **DO DIREITO**

### ***Da Constituição Federal***

O direito fundamental ao meio ambiente foi consagrado na Constituição Federal de 1988, a qual impõe a todos os cidadãos, bem como e especialmente (poder/dever) aos poderes públicos, o dever de proteger e respeitar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida da população.

A proteção do meio ambiente - que é um bem difuso -, intimamente ligado à vida, insere-se dentre aquelas finalidades previstas pela Constituição Federal que não podem ser negligenciadas. Razão pela qual as obrigações para o cumprimento de tal objetivo fazem parte de políticas públicas de caráter obrigatório, isto é, vinculado.

É o que prescreve a Carta Magna, no caput do art. 225: “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*”

Assim, o comando constitucional que impõe aos poderes públicos (todos os entes da federação) e à sociedade em geral a obrigação de defesa e de preservação do patrimônio natural, não é mera declaração de intenções. Ao contrário, tal afirmação determina/impõe a efetiva e eficaz proteção; dessa premissa deve decorrer a conclusão jurídica de que ninguém tem direito a poluir e de que todos têm obrigação de impedir o dano ambiental.

Além disso, o texto constitucional também dispõe acerca da competência comum a todos os entes da federação (União, Estados e Municípios) para proteção dos bens ambientais (art. 23), bem como a competência exclusiva do Município no que respeita à fiscalização e à promoção dos regulares uso e ocupação do solo urbano (art. 30) e ao acesso aos serviços de saneamento básico, *in casu* concessionados pelo Município à CASAN, nesta capital.

Por outro lado, são listados pela Constituição Federal, em seu art. 225, §4º, os biomas e áreas geográficas julgados de especial importância para a Nação brasileira (presentes e futuras gerações): “*A Floresta Amazônica brasileira, a **Mata Atlântica**, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a **Zona Costeira** são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.*” (grifei)

Neste caso concreto, portanto, os danos ocorreram em Zona Costeira e atingiram ecossistema associado ao da Mata Atlântica (restinga fixadora de dunas). Como referido, especificamente sobre essa restinga degradada o MPF não vai demandar, haja vista a atribuição do Ministério Público Estadual, especialmente tratando-se de área integrante de unidade de conservação municipal.

Além de direito ambiental, a matéria discutida neste feito respeita também ao direito fundamental à saúde, sobre o qual determina a Carta Magna:

*“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

[...]

*Art. 200 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:*

[...]

*IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;*

[...]

*VIII - colaborar na proteção do meio ambiente [...].”*

Impositivo, portanto, que tais direitos fundamentais sejam efetivamente respeitados – especialmente através da adoção de ações (políticas) positivas – pelos poderes públicos.

### **Da saúde e do saneamento básico**

Sobre o tema da poluição, a Lei nº 6.938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece:

*“Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*[... ] III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; [...]
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;"

A poluição dos elementos hídricos, além de outras, é intrinsecamente ligada ao agravamento das condições de saúde pública, cumprindo citar, da Lei n. 8.080/90:

"Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o **saneamento básico, o meio ambiente**, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013). (grifei)

[...]

Art. 7º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

[...] X - **integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;**" (grifei)

Por sua vez, a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, determina:

"Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos **realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;**

[...]

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de **proteção ambiental, de promoção da saúde e**

*outras de relevante interesse social voltadas para a **melhoria da qualidade de vida**, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;” (grifei)*

A legislação urbanística brasileira, a partir das alterações ocorridas na Lei de Loteamentos (pela Lei 9785/99) e do texto do Estatuto da Cidade (Lei 10257/01), incluem o saneamento básico (rede pública coletiva de tratamento de esgotos) como requisito ou infraestrutura básica, cuja preexistência é imprescindível para a aprovação de novos loteamentos e para o adequado uso e ocupação do solo, porque construir onde não exista a possibilidade de tratar os esgotos ofende o direito ou interesse público de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, como regra geral – excetuando-se as zonas declaradas de interesse social (ZEIS) – as estruturas para tratamento de esgoto devem preceder ao uso e à ocupação do solo. Planejamento básico para prevenir a poluição e a degradação da qualidade de vida. Nesse sentido, a Lei 10257/01 arrola, dentre suas diretrizes para o adequado ordenamento urbano, evitar a poluição e a degradação ambiental (art. 2º, IV).

Desta forma, uma vez que o evento ou calamidade pública do rompimento dos taludes da LEI da ETE da CASAN da Lagoa da Conceição desnudou um licenciamento ambiental irregular (pelo descumprimento de condições determinadas há pelo menos quatro anos) e um exaurimento da capacidade de tratamento com esse sistema lá implantado e em funcionamento, não pode o Município pretender aprovar novos loteamentos ou sua ocupação, ou prédios de grande porte (multifamiliares, estabelecimentos comerciais com incremento de usos, etc.) na região, haja vista que não há a possibilidade de novas ligações ao sistema (está exaurido), e porque sobrecarregar o sistema existente será colaborar para tornar a Lagoa da Conceição um espaço sem vida.

### **Da Zona Costeira**

O local em comento integra a zona costeira catarinense. Sua utilização, portanto, deve ser feita, se obedecida a forma prevista em lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

A Lei n. 7.661/88 – Lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) estabeleceu regras para proteger da degradação os ecossistemas integrantes do

patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, notadamente através do efetivo controle e da manutenção da qualidade do meio ambiente.

Dispõe a Lei n. 7661/88 (Lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro):  
“Art. 3º O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar **prioridade à conservação e proteção**, entre outros, dos seguintes bens: I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, *parcéis e bancos de algas*; **ilhas costeiras** e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e **lagunares**, baías e enseadas; praias; promontórios, *costões e grutas marinhas*; **restingas e dunas**; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;” (grifei)

O evento causado pela omissão dos Réus (todos), e diretamente pela total negligência da CASAN, provocou danos de difícil recuperação (como se percebe da indefinição dos órgãos ambientais estadual e municipal, sobre as providências a serem adotadas com urgência) e de uma dimensão material e moral a serem ainda estudados, inclusive em seus efeitos futuros.

O ecossistema da Lagoa da Conceição, local de uso para lazer e esportivo, para desenvolvimento de atividades produtivas da maior importância, paisagem notável, berço e local de reprodução de espécies aquáticas, atrativo turístico maior desta Ilha capital, não foi apenas vítima de um incidente.

Esse evento danoso vinha sendo paulatinamente “preparado”, por uma ETE tecnicamente mal concebida, mal licenciada, mal dimensionada e mal administrada, pela negligência com um plano de emergência e contingência de “faz de conta”, pela cegueira da desordem urbanística sem infraestrutura de saneamento adequada, por um controle sem rigor no sistema de renovação da licença ambiental de operação da ETE e pela desordem urbanística (esse ponto é inclusive destacado na resposta da CASAN à Recomendação do MPF).

Ainda em relação a todos os bens atingidos, há que lembrar que o novo Código Florestal (Lei 12.651/12), reeditando neste aspecto a redação da Lei 4.771/65, que a antecedeu na matéria, e incorporando as regras das Resoluções CONAMA 04/985 e 303/2002, caracteriza como áreas de preservação permanente as faixas de proteção das lagoas, ou seja, as matas ciliares e praias lacustres (destruídas também, *in casu*). Tal Lei, expressamente, como já o fizera a legislação sobre a zona costeira, incluiu entre os espaços a serem especialmente protegidos os sistemas lacustres.

Princípios basilares do Direito Ambiental, no caso ora submetido ao controle judicial, não foram respeitados o Princípio da Prevenção, o da Precaução e o da participação informada da população nas decisões ambientais.

O Princípio da Prevenção fundamenta o dever jurídico de serem evitados os danos ao meio ambiente. Está previsto em nossa ordem jurídica nacional e também em tratados e convenções internacionais. E todos esses documentos fazem alusão à necessidade de controle rigoroso para que sejam evitados tais danos, para proteger o meio ambiente, a qualidade de vida e a saúde humana.

A Convenção da Diversidade Biológica, por exemplo, diz em seu preâmbulo que “*é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica.*”

A ausência de prevenção no caso aqui tratado é evidente e comprovada, inclusive pelo relatório encartado nos autos administrativos gerados pela autuação da Ré FLORAM.

Quanto ao Princípio da Precaução, consagrado na Convenção do Rio de 1992, pode ser encontrado em vários documentos legais, e, no que importa especialmente neste caso, no Decreto 5.300/2004, que regulamentou a Lei 7661/1988, Lei da Política Nacional de Gerenciamento Costeiro. Determina o precitado Decreto: “*Art. 5º São princípios fundamentais da gestão da zona costeira, além daqueles estabelecidos na Política Nacional de Recursos Hídricos: [...] X – a aplicação do princípio da precaução tal como definido na Agenda 21, adotando-se medidas eficazes para impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente, sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo na falta de dados científicos completos e atualizados.*” (grifei)

O Princípio da Precaução preconiza o uso da melhor técnica – o que nunca foi o caso da ETE que originou o desastre ambiental em comento -, bem como que a falta de conhecimento científico não é justificativa para deixar de adotar providências para minimizar danos ambientais e para afastar riscos.

Finalmente, percebe-se claramente que a população da região da Lagoa da Conceição, diretamente vitimada pelo evento danoso, não está participando nem sendo

informada sobre os levantamentos que deveriam fundamentar a adoção de providências de remediação dos efeitos danosos. O Grupo formado pela Prefeitura aparentemente – a julgar pelas informações repassadas ao MPF – não incluem representantes da sociedade. A solicitação dos moradores da Costa da Lagoa da Conceição é uma prova clara dessa (mais esta) omissão.

## **DA INDENIZAÇÃO E DOS DANOS MORAIS**

Além da necessária e obrigatória intervenção para mitigação e remediação dos danos na Lagoa da Conceição, oriundos do rompimento dos taludes da LEI da ETE da Lagoa da Conceição, o certo é que há perdas irreparáveis no ecossistema da lagoa, cujo repovoamento com peixes e restabelecimento de qualidade de suas águas dependerá de muito esforço e de muitos anos de trabalho técnico e de gestão adequados. Esse esforço dependerá também de seriedade e de vontade política, para que o cartão postal de Florianópolis não se torne um elemento hídrico sem vida; um depósito mal cheiroso de esgotos.

Essas obrigações de fazer são o principal objetivo desta ação, mas esse caso concreto também enseja cumulação com demanda de indenização em pecúnia, pelo que se perdeu e pelo tempo que será necessário para que o ecossistema seja despoluído e volte a uma estabilidade que permita seu uso como abrigo e local de reprodução de fauna e flora, para lazer, esporte e pesca.

Além disso, como já referido nesta petição, o rompimento abrupto dos taludes da lagoa de evapoinfiltração da CASAN, a inundação de casas e a destruição de bens, o pânico sentido pelos moradores atingidos diretamente em seus bens e vidas na madrugada do evento, a forma como esses vêm sendo tratados pelo Município e pela CASAN até hoje, assim como a intensa preocupação da sociedade desta capital com a preservação da vida na Lagoa da Conceição, exacerbada com a falta de perspectivas, explicações e providências concretas, compõem um quadro de grave sofrimento anímico.

Plenamente cabível, na situação aqui retratada, a indenização do meio ambiente e da sociedade florianopolitana por danos morais, como bem vem entendendo a jurisprudência pátria:

*DIREITO AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE.*

*DESMATAMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA ATLÂNTICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL.*

1. *Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público estadual em virtude de desmatamento de Área de Preservação Permanente em mata nativa, no Município de Mariana/MG. O Parquet pede a condenação do infrator a reflorestar e a pagar indenização pelos danos causados ao meio ambiente. O ato ilícito, o seu nexos de causalidade e os danos ambientais foram constatados nos autos, portanto não existem dúvidas de que ocorreram.*

2. *A cumulação de obrigação de fazer, de não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, inclusive pelo dano moral coletivo, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. Precedentes: REsp 1.328.753/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/2/2015; REsp 1.382.999/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 18.9.2014; REsp 1.307.938/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16.9.2014; REsp 1.227.139/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13.4.2012; REsp 1.115.555/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 23.2.2011.*

3. *Recurso Especial provido. (REsp 1635451/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 28/08/2020)*

Do corpo do voto, vale transcrever:

**“[...] 2. Existência de dano ao meio ambiente: reparação integral**

*O ato ilícito, o seu nexos de causalidade e os danos ambientais foram constatados nos autos, portanto não existem dúvidas de que ocorreram.*

*No Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador — público ou privado —, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental.*

*Vigora em nosso sistema jurídico o princípio da reparação integral ou in integrum do dano ambiental, irmão siamês do princípio do poluidor-pagador, a determinar a responsabilização por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, incluindo, entre outros aspectos, o prejuízo suportado pela sociedade, até que haja completa e absoluta recuperação in natura do bem lesado.*

### **3. Cumulação de obrigação de fazer, de não fazer e pagar**

*A cumulação de obrigação de fazer, de não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível.*

[...]

*A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área degradada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração). A propósito:*

*PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA CR/88, DAS LEIS N. 6.938/81 E 8.625/93 E DO CDC. EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedente. 2. O art. 3º da Lei n. 7.347/85 deve ser lido de maneira abrangente e sistemática com a Constituição da República, com as Leis 6.938/81 e 8.625/93 e com o Código de Defesa do Consumidor - CDC, a fim de permitir a tutela integral do meio ambiente, com possibilidade de cumulação de obrigações de fazer, não fazer e pagar. Precedentes. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/9/2010).*

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. POLUIÇÃO DO RIO SERGIPE/SE. DERRAMAMENTO DE DEJETOS QUÍMICOS. MORTANDADE DE TONELADAS DE ANIMAIS MARINHOS. DANO MORAL COLETIVO. ALEGATIVA DE LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO. ALEGATIVA DE CASO FORTUITO AFASTADA. REVISÃO. REEXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. A demanda foi ajuizada em virtude do derramamento de amônia ocorrido no Rio Sergipe/SE, ocasionado pela obstrução de uma das canaletas da caixa de drenagem química da Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados da Cidade de Maruim/SE, unidade operacional da sociedade empresária ora recorrente, o que acarretou o vazamento de rejeitos químicos que contaminaram as águas daquele rio, resultando na mortandade de aproximadamente seis toneladas de peixes, alevinos, crustáceos e moluscos. (...) 4. O STJ já reconheceu o cabimento da aplicação cumulativa da indenização por danos morais coletivos com a condenação ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer no âmbito da ação civil pública, inclusive, com fundamento no art. 3º da Lei 7.347/85. Confira-se: REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/9/2013, DJe 1º/10/2013. 5. O aresto recorrido afastou a alegativa de caso fortuito, sob o fundamento de que o acidente decorreu de fatos internos à própria unidade industrial, relacionados com a deficiência do projeto de drenagem dos dejetos químicos e a precária manutenção das respectivas canaletas. A revisão dessas conclusões, contudo, não é cabível no âmbito do recurso especial, por implicar o revolvimento das provas dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. O Tribunal a quo reduziu o valor da condenação estipulada na sentença a título de danos morais coletivos para fixá-la em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a partir da análise das circunstâncias fáticas na lide, a exemplo da repercussão do dano e das condições econômicas do infrator. A reavaliação desses elementos, por seu turno, mormente quando não demonstrado o caráter manifestamente excessivo da indenização, atrai a incidência da Súmula 7/STJ. (...) 8. Recurso especial conhecido em parte e, nesse extensão, não provido. (REsp 1.355.574/SE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe de 23/8/2016).

[...]

#### **4. Dano moral coletivo ambiental**

O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. Cito precedentes:

*AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. (...) 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur. (REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/10/2013).*

## **DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA**

O princípio da responsabilidade civil objetiva por danos contra o meio ambiente está previsto em nosso ordenamento jurídico desde 1981 - Lei n. 6.938, da Política Nacional de Meio Ambiente -, e foi consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 3º: “*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.*”

Tal responsabilidade exige apenas a prova do nexo causal entre a ação (deficiente ou ilegal) e a omissão específicas dos agentes, que têm como resultado o dano ambiental, ou sua colaboração decisiva com o resultado lesivo, o que está desde já comprovado.

## **DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS**

O art. 23, inciso VI, da Carta Magna, confere competência (dever) comum aos entes públicos federados para proteger o meio ambiente. Tal preceito, dito de solidariedade federativa, está em perfeita consonância com o que determina (obrigação vinculada) o caput do art. 225 da CF.

A omissão dos órgãos públicos, especialmente das providências vinculadas aos deveres de gestão, ação e prestação de serviços públicos eficientes, fiscalização e utilização do poder de polícia administrativa, tem o condão de colocá-los no polo passivo das ações visando à proteção do meio ambiente.

Neste caso ora trazido ao controle do Poder Judiciário, além da omissão dos réus em vigiar e garantir o equilíbrio ambiental do ecossistema em comento, bem como em fiscalizar e controlar a cobertura de saneamento básico e sua eficiência e segurança, há ainda a colaboração, por atos e omissões, com o grave quadro atual de poluição e pela ausência de adoção de providências concretas e urgentes para mitigá-la e remediá-la.

Como ensina Nelson Nery: “*O Poder Público sempre poderá figurar no polo passivo de qualquer demanda dirigida à reparação do bem coletivo violado: se ele não for responsável por ter ocasionado diretamente o dano, através de um de seus agentes, o será ao menos solidariamente, por omissão do dever que é só seu de fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam*”. (Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública”, RDP, 76/130)

## **DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

A contaminação das águas da Lagoa da Conceição é fonte de doenças tais como hepatites, infecções intestinais e micoses cutâneas, especialmente em crianças. No caso concreto objeto deste feito, há também o risco de contaminação dos produtos da pesca, sem falar no contato direto com a água poluída (inclusive em episódios de enchentes). Neste sentido, cumpre destacar o alerta do IMA para impedir o contato direto com as águas da Lagoa, adotado apenas na última semana de fevereiro (em anexo).

Efetivamente, o órgão estadual de meio ambiente (IMA) lançou nota pública no dia 25 de fevereiro próximo passado, alertando as pessoas para não tocarem na água da Lagoa, para não utilizarem a Lagoa para esportes aquáticos e para não pescarem ou comerem frutos do mar lá originados. O IMA adotou esse alerta um mês depois do rompimento, e não há notícias sobre efetiva interdição de uso da área, que possui muitas praias lagunares e é muito usada para banhos e para esportes como vela, remo, kitesurf e outros, além da pesca.

Aguardar indefinidamente por órgãos ambientais que parecem não ter a mínima ideia do que pode e deve ser feito para tentar diminuir os danos na Lagoa e recuperar suas águas, é pactuar com a omissão desses órgãos e dos responsáveis diretos pelas ações que devem ser tomadas: o Município e a CASAN.

Quaisquer destes fatores, isoladamente, já seriam suficientes para caracterizar o *periculum in mora*, até porque o agravamento da situação é comprovado, sem que os Réus adotem providências eficazes para impedir os efeitos da poluição e iniciar a recuperação necessária, ou para encontrar uma solução técnica.

Por outro lado, esperar pela tramitação do feito judicial – infelizmente normalmente longa e passível de procrastinação por sucessivos recursos –, para só então obstar o agravamento da poluição/contaminação, não se coaduna com o desiderato que levou o legislador pátrio a criar a ação civil pública, esse notável instrumento para a defesa dos direitos metaindividuais.

Pelo exposto, delineado nesta petição o *fumus boni juris*, ou seja, presentes ambos os requisitos legais para a antecipação da tutela, **requer o MPF o deferimento das seguintes medidas liminares:**

1) seja determinado à CASAN, ao IMA e à FLORAM que tornem públicos em suas páginas eletrônicas e nestes autos todos os estudos e pareceres de seus técnicos sobre o rompimento da LEI e seus efeitos para o meio ambiente e para a saúde humana, bem como a situação de contratação de terceiros (consultores) e os resultados do monitoramento nas águas da Lagoa da Conceição, com a máxima urgência (48 horas);

2) seja determinado à CASAN, ao IMA e à FLORAM que vistoriem e adotem ou determinem a adoção das medidas que se façam necessárias para garantir a segurança da LEI,

especialmente visando a prevenir novos rompimentos ou extravasamentos, e fiscalizem o funcionamento e a eficiência de toda a ETE da Lagoa da Conceição, comprovando nos autos em até cinco dias;

3) seja determinado o imediato bloqueio de verbas no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) da CASAN, equivalente ao valor fixado em multa pelo AIA da FLORAM, para garantir a execução das necessárias ações de remediação (recuperação) ambiental no ecossistema da Lagoa da Conceição;

4) seja determinada à CASAN a imediata contratação das consultorias que se façam necessárias, para si e para os órgãos ambientais IMA e FLORAM – ou de equipamentos e insumos para seu técnicos -, para a efetiva e independente análise dos dados técnicos e determinação de providências concretas de mitigação e de remediação dos impactos ambientais gerados pelo rompimento da LEI na Lagoa da Conceição e em suas faixas marginais (praias lacustres e terrenos de marinha), comprovando nos autos;

5) seja determinado à CASAN o depósito imediato dos valores necessários ao custeio da execução completa da proposta de remediação denominada “Ecoando Sustentabilidade”, da equipe de pesquisadores da UFSC, haja vista sua aprovação pelos técnicos da FLORAM (relatório no processo administrativo do AIA) e a inexistência de outro plano de atuação imediata e fundamentado em dados e capacidade técnicos (inexistência de PRAD e insuficiência dos argumentos da CASAN, conforme o relatório dos técnicos da FLORAM);

6) seja determinado aos Réus seu impedimento de qualquer intervenção que venha a agravar a situação das áreas de preservação permanente e das águas da Lagoa da Conceição, especialmente dragagens ou outras formas de “desassoreamento” na Lagoa ou no canal da Barra da Lagoa, pelo menos até que haja elementos técnicos, segurança e autorização ambiental (com participação informada da população) para tanto;

7) seja determinado ao Município a suspensão de todos os alvarás de construção de prédios multifamiliares, de implantação de loteamentos ou de estabelecimentos comerciais de grande porte, deferidos na Bacia Hidrográfica da Lagoa da Conceição e ainda não iniciados, bem como a suspensão de novos processos de aprovação ou alvarás, haja vista o exaurimento da capacidade do sistema de saneamento da ETE da Lagoa da Conceição, e até que haja efetiva e sustentável solução para essa infraestrutura básica;

8) sejam fixados prazos (urgentes) para cumprimento das liminares e penas pecuniárias para a hipótese de seu descumprimento, independente da responsabilização pessoal dos agentes públicos, em caso de caracterização de ato de improbidade administrativa.

## **DOS PEDIDOS FINAIS**

Requer o Autor, a final, a procedência do feito, e, para tanto:

- 1) a citação dos Réus para contestarem, querendo, sob pena de revelia, sendo desejável a realização de audiência de tentativa de conciliação, após a decisão sobre o pedido de antecipação da tutela;
- 2) a intimação da União para, querendo, vir a participar do polo ativo da demanda;
- 3) sejam tornadas definitivas as medidas requeridas em antecipação da tutela, e condenados os Réus CASAN e Município (este último de forma subsidiária) em obrigações de fazer consistentes na completa remediação dos efeitos nocivos do evento tratado nestes autos nas margens e na Lagoa da Conceição, e no canal da Barra da Lagoa e mar adjacente, em toda a sua dimensão, incluindo aprofundamento de estudos e estabelecimento de diagnósticos, medidas de mitigação e outras providências que previnam e assegurem ganhos ambientais concretos em saneamento e em qualidade para a água, para a flora e fauna aquáticas, e para a saúde humana;
- 3) sejam condenados os Réus IMA e FLORAM a realizarem, em conjunto com a CASAN, os estudos necessários para o estabelecimento das providências com a melhor técnica (princípio da precaução), pelo tempo em que for necessário e com base no Projeto Ecoando Sustentabilidade da UFSC, ou em outro que for comprovadamente melhor, pelo tempo que for necessário e com o custeio pela CASAN (incluindo contratação de pessoal e aquisição de insumos);
- 4) sejam condenados IMA e FLORAM à fiscalização e ao controle das ações de mitigação e de remediação dos danos ambientais aqui tratados, devendo adotar medidas enérgicas de poder de polícia administrativo, bem como informar ao MPF, caso haja distorção ou não cumprimento dessas obrigações de fazer;

5) seja condenada a CASAN ao pagamento de indenização pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze milhões de reais) e de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze milhões de reais), valores estes a serem utilizados em projetos de recuperação ambiental no ecossistema (bacia hidrográfica), de educação ambiental, de valorização do meio ambiente e de criação e proteção de áreas verdes de lazer e unidades de conservação desta capital, independente de sua obrigação de indenizar os moradores diretamente atingidos, pelos danos materiais e morais sofridos especificamente por aquela parcela da população;

6) a fixação de prazos e de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser imposta aos Réus, na hipótese de descumprimento ou de retardamento injusto do cumprimento de qualquer dos itens da decisão judicial, multa esta que deverá ser, posteriormente, cobrada em ação regressiva dos agentes públicos responsáveis;

7) a reunião deste feito ao Processo n. 50018825620214047200/SC, para tramitação conjunta;

8) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos;

9) a condenação da Ré CASAN nos ônus processuais.

Dá à causa, embora trate de bens inestimáveis, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pede deferimento.

Florianópolis, 8 de março de 2021.

ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN  
PROCURADORA DA REPÚBLICA

#### ROL DE DOCUMENTOS:

1. Ofícios 200/21 e 255/21 do MPF enviados à FLORAM e respectiva resposta (Ofício 060/2021) acompanhada do AIA 18423, do RFA 044/2021, do Parecer Técnico n. 074/2021-DILIC e do Relatório de Vistoria Emergencial n. 001/2021;

2. Ofícios 202/2021 e 212/2021 do MPF enviados à CASAN e respectiva resposta (Ofício CT/PG – 13/2021);

3. Ofício 199/2021 encaminhado ao IMA e respectiva resposta (Ofício IMA 408/2021) acompanhada da Informação Técnica IMA/GELAE 08/2021;

4. Notas Técnicas da UFSC;
5. Ofício 256/21 ao IMA e resposta (Ofício IMA nº 500/2021);
6. Ofício nº 255/2021 à FLORAM e resposta (Ofício 62/2021);
7. Ofício nº 270/2021 à CASAN e respostas (Ofício CT/D– 0192 e Ofício CT/D– 0215);
8. Estudo UFSC - Coletivo e Projeto Ecoando Sustentabilidade e Proposta de Projeto de Pesquisa UFSC - Lagoa Azul da Conceição: Cultivo Verde, Biorremediação e Biorrefinaria com Macroalgas, de Fevereiro de 2021;
9. Recomendação do MPF n. 06/2021 e respectivas respostas do IMA (Ofício 890/2021), da CASAN (Ofício CT/D– 0290) e do Município de Florianópolis e da FLORAM (Ofício S/N);
10. Representação dos moradores da Costa da Lagoa sobre mortandade de peixe (1.33.000.000488/2021-10 - instaurado novo IC);
11. Matérias jornalísticas;
12. Representações recebidas da população; e
13. Vídeo do Projeto Lagoa Viva.